



Projeto de Lei nº 79/2025

Processo Eletrônico nº 1426/2025

Proponentes: Diego Grijó Gava

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei Ordinária nº 79/2025. Dispõe sobre a criação de um programa de envelhecimento ativo e saúde d pessoa idosa no âmbito do município de Viana e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do referido projeto, desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 79/2025, de iniciativa parlamentar, propõe instituir, no âmbito do Município de Viana, o “Programa de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa”. A proposição estabelece diretrizes gerais para a promoção da saúde, da participação social e da melhoria da qualidade de vida da população idosa, em consonância com políticas nacionais e estaduais já existentes.

O projeto define objetivos centrais ligados à assistência integral, estímulo a estilos de vida saudáveis e incentivo à prática de atividades físicas. Prevê, ainda, a possibilidade de execução do programa por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, bem como a adoção de medidas específicas, tais como campanhas preventivas, eventos educativos, facilitação do acesso a tecnologias assistivas e apoio a cuidadores.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter





meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidades solidárias*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme ensinamento de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parágrafo Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.





A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

A regulamentação proposta não conflita com normas gerais editadas pela União, especialmente o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria MS nº 2.528/2006). Ao contrário, trata-se de iniciativa que suplementa essas normas e concretiza, no âmbito municipal, diretrizes de promoção de autonomia, integração social e prevenção de agravos.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro⁵, entende-se por interesse local *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta está adequada efetivamente à definição de interesse local.

Isso porque o Projeto de Lei nº 79/2025, além de veicular matéria de relevância para o Município, esta não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

Nesse sentido, assevera o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório na Recurso Especial 1.151.237⁶:

⁵ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

⁶ RE 1151237, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 11-11-2019 (grifo nosso)





A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.** 6. **A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara,** uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).⁷

A norma que se pretende instituir no âmbito do Município de Viana se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, visto que o Projeto de Lei nº 79/2025 objetiva dispor sobre a criação de um programa de envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa no âmbito do município de Viana.

b) Iniciativa

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Su-

⁷ RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019





premo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No âmbito municipal, o artigo 31, parágrafo único da Lei Orgânica do município de Viana, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo está adequada, pois o projeto de lei apresentado não dispõe sobre criação de cargos, funções ou empregos, nem sobre organização administrativa ou instituição de novos órgãos públicos, nem mesmo interfere no modo de funcionamento dos serviços públicos, pelo que se conclui tratar-se de proposição de iniciativa concorrente.

Não há incidência de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois a proposição não cria órgãos, não altera estrutura administrativa, não fixa atribuições específicas a servidores e não gera despesas obrigatórias de natureza contínua. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a autonomia municipal para instituir programas e políticas públicas suplementares desde que respeitadas as normas gerais e inexistente interferência na organização interna da Administração (RE 855.178 – Tema 793; ADI 6.138).

Ainda sobre a iniciativa, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 31, parágrafo único, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.





Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido⁸".

Com efeito, o Decreto Federal nº 10.133/2019 institui o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável em consonância com os objetivos dispostos ao PL 79/2025 ora em apreço.

O Programa de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa tem como finalidade central promover condições que assegurem autonomia, independência, bem-estar físico e mental, participação social e melhoria contínua da qualidade de vida da população idosa do Município de Viana. Seu propósito é estruturar e integrar ações de saúde preventiva, atividades físicas e esportivas, inclusão social, apoio aos cuidadores e acesso a tecnologias assistivas, de forma alinhada às diretrizes do Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso e da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Trata-se de política pública de caráter interdisciplinar e intersetorial, que exige a atuação coordenada entre os setores de saúde, educação, assistência e esporte, sem qualquer inovação organizacional ou funcional indevida.

O Supremo Tribunal Federal (ADPF 45/DF)⁹ já assentou que:

A atribuição de formular e implementar políticas públicas reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

A jurisprudência constitucional, portanto, admite a participação do Legislativo na estruturação de políticas públicas, *desde que não se altere a organização administrativa, nem se*

⁸ ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO D.Je-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

⁹ STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.05.2004.





criem encargos que exijam iniciativa exclusiva do Executivo (como a criação de cargos ou aumento de despesa).

Nesse mesmo sentido, afirma Maria Paula Dallari Bucci que a atuação do Legislativo na definição de políticas públicas é legítima, quando se limita a estabelecer objetivos ou diretrizes sem afetar a estrutura funcional da Administração¹⁰. No mesmo sentido, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, a função legislativa não se limita à edição de normas abstratas, mas também compreende a definição de objetivos e programas de ação governamental, nos limites da separação funcional de poderes¹¹.

E ainda, Nuno Piçarra observa que a separação de poderes não é absoluta, devendo ser lida à luz da colaboração institucional e da efetivação de direitos fundamentais, especialmente em matéria de políticas públicas sociais¹².

Assim, considerando todos os fundamentos expostos, conclui-se que **não há vício formal de inconstitucionalidade** capaz de comprometer a tramitação da proposição.

3.2. Aspecto Material

O aspecto material do Projeto de Lei nº 79/2025 evidencia aderência plena aos princípios, diretrizes e normas jurídicas que orientam a formulação de políticas públicas voltadas à pessoa idosa no Brasil.

A proposta concretiza direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente os arts. 6º, 23, II, e 230, que estabelecem como dever do Estado a promoção de políticas sociais destinadas à saúde, ao bem-estar, à dignidade e à participação da pessoa idosa na vida comunitária. Ao instituir um programa municipal centrado no envelhecimento ativo, o projeto reforça o mandamento constitucional de proteção integral e a corresponsabilidade entre Poder Público, família e sociedade.

A compatibilidade material com a legislação infraconstitucional é evidente. O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) orienta, em seus arts. 2º, 3º e 4º, que o idoso deve ter garantidas condições para preservação da autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, além de receber atenção integral à saúde, com ações preventivas,

¹⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. SARMENTO, Daniel; BARROSO, Luís Roberto. *Constituição e Políticas Públicas*. São Paulo: Renovar, 2009, p. 269.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 783.

¹² PIÇARRA, Nuno. *A Separação de Poderes como Doutrina e como Princípio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 252-253.





terapêuticas, educativas e de reabilitação.

O projeto alinha-se diretamente a essas diretrizes ao prever campanhas de orientação, estímulo a hábitos saudáveis, acesso a tecnologias assistivas, apoio aos cuidadores e práticas esportivas adaptadas. Da mesma forma, observa a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842/1994 e Decreto nº 1.948/1996), cujas diretrizes incluem promoção de condições adequadas de saúde física e mental, incentivo à participação em atividades socioculturais, suporte à autonomia e cooperação entre entes federativos — elementos reproduzidos na proposta municipal.

A proposição também se harmoniza com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria MS nº 2.528/2006), que estabelece como eixo central a manutenção da capacidade funcional e a prevenção de agravos, priorizando ações educativas, atividade física, práticas de reabilitação e estratégias de cuidado integral. As medidas listadas no art. 5º do projeto dialogam diretamente com essas diretrizes, conferindo ao texto materialidade consistente e tecnicamente adequada para execução no âmbito da atenção básica municipal.

O conteúdo material do projeto segue parâmetros internacionais, especialmente as recomendações da Organização Mundial da Saúde sobre envelhecimento ativo, que definem a otimização de oportunidades para saúde, participação e segurança como pilares do envelhecimento digno.

A inclusão de ações voltadas à integração comunitária, eventos culturais, incentivo à atividade física, acesso a tecnologias assistivas e apoio aos cuidadores reflete boas práticas adotadas por municípios que implementam políticas eficazes de prevenção e promoção da saúde, reduzindo a demanda por cuidados agudos e ampliando a qualidade de vida da população idosa.

No que se refere à proporcionalidade, razoabilidade e exequibilidade, o projeto não impõe obrigações financeiras incompatíveis com a realidade municipal. A previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias preserva a conformidade com o art. 167, I, da Constituição Federal e não caracteriza criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem fonte de custeio, o que evita afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. As ações propostas são compatíveis com estruturas já existentes — como unidades de saúde, centros de convivência e parcerias com instituições públicas e privadas — permitindo execução gradual e regulamentação adequada pelo Poder Executivo.

A jurisprudência recente reforça a validade material da iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, no RE 855.178 (Tema 793), afirmou ser legítimo que municípios desenvolvam





políticas públicas suplementares em saúde, desde que respeitadas normas gerais federais.

Trata-se, portanto, de norma com natureza programática, que se insere no campo de atuação legislativa na definição de políticas públicas, sem interferência na iniciativa reservada ao Poder Executivo quanto à forma e aos meios de sua execução. A efetivação do programa dependerá de regulamentação própria e da previsão orçamentária nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), como já resguardado no art. 6º do próprio projeto.

Desse modo, o art. 1º do PL nº 79/2025 deve ser interpretado como norma de competência: cria formalmente o programa, conferindo-lhe base legal e abrindo possibilidade de futura implementação, sem obrigar ou antecipar sua execução concreta. Preserva-se, com isso, a separação de poderes, a autonomia do Executivo para decidir sobre a oportunidade e conveniência de implementação, e o equilíbrio fiscal, afastando a incidência do art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que não há aumento direto ou automático de despesa pública.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico e material, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei nº 79/2025 atende à Constituição Federal e ao princípio da legalidade.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo¹³, para quem estes *"são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles*

¹³ loc. cit.





devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito".

Embora possua constitucionalidade e legalidade, o projeto carece de técnica legislativa, especialmente por trazer ao texto legal informações não relevantes sob a ótica da lei como norma, bem como por não observar a gramática da forma mais adequada, afastando-se da lógica e da semântica próprias da linguagem jurídica e normativa. A seguir, as principais sugestões de emendas para aprimorar a redação, a clareza e a precisão normativa, conforme a LC nº 95/1998:

Emenda modificativa – Adequação do Título

Fica alterada a ementa do Projeto de Lei nº 79, de 2025:

Institui o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa. (NR)

Emenda aditiva – Inserção de Parágrafo de Definições no art. 1º (art. 11, §1º, LC 95/98)

Fica criado parágrafo único, no art. 1º do Projeto de Lei nº 79, de 2025, com a seguinte redação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se envelhecimento ativo o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação, segurança e autonomia, destinado a promover qualidade de vida durante o processo de envelhecimento.

Emenda modificativa – Reorganização dos Objetivos e Diretrizes (LC 95/1998, art. 10)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 79, de 2025:

Art. 2º. O Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa tem como principais objetivos:

- I – promover a saúde integral da pessoa idosa;
- II – estimular práticas de vida saudável e ações preventivas;
- III – ampliar a autonomia, a dignidade, a independência e a participação social;
- IV – facilitar o acesso a cuidados, tecnologias assistivas e atividades socioculturais.

§1º. Constituem diretrizes do Programa:

- I – integração das ações de saúde, assistência social, esporte e cultura;
- II – promoção da participação comunitária da pessoa idosa;
- III – articulação com instituições públicas e privadas para execução das ações;
- IV – respeito às normas do Estatuto da Pessoa Idosa e da Política Nacional do Idoso. (NR)





Portanto, atendidas as recomendações apresentadas, o Projeto de Lei nº 79/2025, passa a observar os requisitos de elaboração, clareza, concisão e precisão normativa exigidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica à sua aplicação e adequação ao ordenamento jurídico municipal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 79/2025, desde que atendidas as recomendações.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 06 de março de 2026.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003200340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 06/03/2026 14:01

Checksum: **9F2C16FA5467388B1936CD342A9DF0A461CAF0436E946EB19C8FF2A38449FF2C**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 09/03/2026 10:48

Checksum: **FD9471640B978C6DBBAF2078DFDEE38D84D99CC4E16C6AA81D24B652F357336A**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 09/03/2026 11:51

Checksum: **21E1CFDD0164E0CC847A843B68D8E36237B0DE18BBE5B964FCEFD5BDA37D274E**

